SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486568 - SP (2023/0334586-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRIF APLICAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE	:	FC MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
		VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FERRAZ BAZZAN
ADVOGADO	:	WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA C/C INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUJEITA À PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO IGUALMENTE SUBMETIDA A DECISÃO JUDICIAL PRETÉRITA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO.* IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO JULGADOR. AVALISTA. PAGAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS. NECESSIDADE. SUB-ROGAÇÃO DO GARANTIDOR. DIREITO DE REGRESSO MANTIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação regressiva c/c indenizatória fundada em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, com pagamento da dívida pelo avalista/fiduciante e pedido de ressarcimento contra a avalizada e sua sucessora.

2. A prescrição, embora de ordem pública, sujeita-se à preclusão *pro*

Documento eletrônico VDA59635945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 72b08450-5b8f-4966-b843-d046e0599108

judicato quando já apreciada no processo e não mais impugnada oportunamente, sendo inviável sua rediscussão em grau posterior.

3. A legitimidade passiva e a sucessão empresarial, decididas no saneador e confirmadas em agravo de instrumento, não podem ser reapreciadas em sentença, por força da preclusão *pro judicato.*

4. O aval gera responsabilidade solidária perante o credor, mas não descaracteriza a natureza acessória da garantia nem suprime o direito de regresso do avalista contra o devedor principal após o pagamento.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 72b08450-5b8f-4966-b843-d046e0599108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486568 - SP (2023/0334586-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRIF APLICAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE	:	FC MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
		VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FERRAZ BAZZAN
ADVOGADO	:	WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA C/C INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUJEITA À PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO IGUALMENTE SUBMETIDA A DECISÃO JUDICIAL PRETÉRITA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO.* IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO JULGADOR. AVALISTA. PAGAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS. NECESSIDADE. SUB-ROGAÇÃO DO GARANTIDOR. DIREITO DE REGRESSO MANTIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação regressiva c/c indenizatória fundada em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, com pagamento da dívida pelo avalista/fiduciante e pedido de ressarcimento contra a avalizada e sua sucessora.

2. A prescrição, embora de ordem pública, sujeita-se à preclusão *pro*

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

judicato quando já apreciada no processo e não mais impugnada oportunamente, sendo inviável sua rediscussão em grau posterior.

3. A legitimidade passiva e a sucessão empresarial, decididas no saneador e confirmadas em agravo de instrumento, não podem ser reapreciadas em sentença, por força da preclusão *pro judicato.*

4. O aval gera responsabilidade solidária perante o credor, mas não descaracteriza a natureza acessória da garantia nem suprime o direito de regresso do avalista contra o devedor principal após o pagamento.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRIF APLICAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. e FC MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. - ME (GRIF e FC) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS DEMANDADAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO JUÍZO, INCLUSIVE EM ÂMBITO RECURSAL. REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARTIGO 505 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROCESSO, ENTRETANTO, EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.013, §3º, DO CPC.*
> *PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGO 507 DO CPC. RECURSO DA CORRÉ FC MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA ME NÃO CONHECIDO NESSE TOCANTE.*
> *CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTIGOS 355 E 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NATUREZA DAS ALEGAÇÕES QUE POSSIBILITAM O JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PROVA JUNTADA SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. PRELIMINAR DO AUTOR AFASTADA.*
> *AÇÃO REGRESSIVA C/C INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO AVALISTA/FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CREDORA FIDUCIÁRIA). SUB-ROGAÇÃO. ARTIGOS 346, INCISO III, E 349 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA AVALIZADA E DA EMPRESA SUCESSORA, SOLIDARIAMENTE, AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 899, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. LUCROS CESSANTES. QUESTÃO SUPERADA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À APRECIAÇÃO DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.*

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

> *SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. ARTIGO 86, CAPUT, DO CPC.*
> *RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O RECURSO DA CORRÉ FC MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA ME, NA PARTE CONHECIDA.* (e-STJ, fl. 648)

Os embargos de declaração de GRIF e FC foram rejeitados (e-STJ, fls. 666/672). Os embargos de declaração de ALEXANDRE FERRAZ BAZZAN (ALEXANDRE) também foram rejeitados, com observação de restabelecimento de bloqueio da matrícula do imóvel da GRIF (e-STJ, fls. 701/706).

Nas razões do agravo, GRIF e FC postularam o conhecimento do apelo nobre por estarem presentes os requisitos legais.

Não houve apresentação de contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 753).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 739/751 e 733/735). Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, GRIF e FC alegaram, em síntese, **(1)** contrariedade ao art. 44 da Lei n. 10.931/2004 e à Lei Uniforme de Genebra (LUG) para afirmar que o prazo prescricional aplicável à ação regressiva decorrente de cédula de crédito bancário seria de 6 meses, contado do pagamento, tornando prescrita a pretensão; **(2)** contrariedade aos arts. 505, II, 17 e 485, VI, do CPC para sustentar que a legitimidade passiva e a sucessão empresarial seriam matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão *pro judicato*; **(3)** violação do art. 283 do CC para defender a inexistência de direito de regresso integral do avalista, limitado à quota-parte em razão da solidariedade, ou mesmo a improcedência do regresso por ter o avalista pago obrigação própria.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 732).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, ALEXANDRE ajuizou ação regressiva c/c indenizatória, afirmando que, como avalista e fiduciante em cédula de crédito bancário emitida por FC, seu imóvel foi consolidado em favor da instituição financeira após

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

inadimplemento, e, por isso, buscou ressarcimento contra FC e GRIF, esta apontada como sucessora.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou apenas FC ao ressarcimento de parcela do débito, afastou a legitimidade de GRIF, reconheceu sucumbência recíproca.

Em sede de apelação, o Tribunal paulista anulou a sentença na parte em que reapreciou a sucessão empresarial, reconheceu a preclusão *pro judicato*, manteve a decisão interlocutória anterior que reconhecera sucessão entre as empresas, afastou cerceamento de defesa, não conheceu da preliminar de prescrição por já decidida no agravo de instrumento, e, no mérito, reconheceu a sub-rogação do avalista/fiduciante e condenou solidariamente GRIF e FC ao pagamento integral do valor pago com atualização e juros, mantendo a sucumbência recíproca.

Os embargos de declaração das empresas FC e GRIF foram rejeitados, com reafirmação dos limites dos embargos; os embargos de ALEXANDRE foram rejeitados, com observação para restabelecer o bloqueio da matrícula do imóvel de GRIF.

(1) Da prescrição

Em suas razões recursais, FC e GRIF defenderam a ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Disse ainda que o prazo prescricional para a ação regressiva do coobrigado que pagou pela dívida em face do devedor principal é de seis meses, ultrapassado por ALEXANDRE no caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, o Tribunal paulista não analisou a insurgência por ter operado a preclusão consumativa sobre a matéria:

> *No mais, ressalta-se que a prescrição ora suscitada também já fora decidida, inclusive no agravo de instrumento mencionado acima (nº 2082399- 91.2019.8.26.0000), motivo pelo qual não se conhece em parte da apelação interposta pela corré Fc Mobiliário Corporativo Ltda Me.*
> *[...]*
> *Desse modo, considerando que a questão relativa à prescrição já foi apreciada, inclusive em grau recursal (com trânsito em julgado certificado nos autos), não é dado às rés reiterá-la novamente, em virtude da preclusão consumativa.*
> *[...]*
> *Ademais, destaca-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar, repita-se, de questão já decidida.* (e-STJ, fls. 651/652).

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

De fato, a prescrição, embora ostente natureza de matéria de ordem pública e possa ser conhecida de ofício pelo julgador, não constitui questão imune aos efeitos da preclusão.

Uma vez que foi apreciada e decidida pelo órgão jurisdicional competente, opera-se a preclusão *pro judicato*, impedindo que o próprio julgador volte a examinar a mesma controvérsia no curso do processo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.656/98. ÍNDOLE ABUSIVA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO. RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1."Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).***
> *[...]*
> (AgInt no REsp n. 1.798.482/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 - sem destaque no original.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).***
> *[...]*
> (AgInt no REsp n. 2.021.342/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 - sem destaque no original.)

(2) Da sucessão empresarial

FC e GRIF sustentaram não integrar o mesmo grupo econômico, sob o argumento de que detinham autonomia administrativa, funcional e patrimonial, possuíam estabelecimentos próprios e distintos, inexistindo confusão patrimonial, direção unitária ou atuação empresarial conjunta.

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

Acrescentaram que não houve transferência do estabelecimento empresarial da FC para a GRIF, circunstância que, a seu ver, afasta a caracterização de sucessão empresarial e impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva da GRIF.

Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não se operando a preclusão *pro judicato*.

O Tribunal estadual destacou que a controvérsia acerca da existência de sucessão empresarial já havia sido objeto de exame no despacho saneador, razão pela qual não poderia o juízo singular renovar a apreciação da matéria, sob pena de violação da preclusão *pro judicato*. Veja-se:

> *De início, verifica-se que a existência de sucessão empresarial entre as rés já havia sido reconhecida pelo juízo 'a quo', quando do saneamento do processo (fls. 376/8), tendo sido a decisão prolatada nos seguintes termos: "... Pelos documentos trazidos aos autos, vê-se que as empresas Grif Aplicação e Decoração Ltda e Fc Mobiliário Corporativo Ltda Me atuam no mesmo ramo de atividade, ou seja, fabricação de móveis e possuem os mesmos sócios (Reinaldo Bazzan e Antônio Carlos Bazzan), que por sua vez são irmãos. Há, ainda, de se observar que nas várias sentenças trabalhistas juntadas aos autos houve o reconhecimento de pertencerem ao mesmo grupo econômico. É sabido que o estabelecimento comercial compreende a reunião de meios necessários para o exercício da atividade empresarial, conceito positivado pelo artigo 1142 do Código Civil: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária". A sucessão de empresas, como é cediço, não precisa ser formalizada, uma vez existentes indícios e provas convincentes a respeito, de modo que, se caracterizada a sucessão empresarial, o sucessor responde pelo pagamento dos débitos da sucedida. Isso visa a resguardar o interesse de terceiros, cujas pretensões não podem ser prejudicadas em razão da sucessão empresarial, evitando-se, assim, possíveis fraudes perpetradas por sociedades em situação de insolvência. No caso concreto, há indícios suficientes da alegada sucessão empresarial entre as requeridas, ante exploração do mesmo ramo de atividade e identidade dos seus sócios. Assim, a empresa Grif Aplicação e Decoração Ltda é parte legitimidade para figurar no polo passivo da ação." (fls. 377).*
>
> *Contra a decisão mencionada, as rés interpuseram recurso de agravo de instrumento (nº 2082399-91.2019.8.26.0000), desprovido consoante acórdão assim ementado: "Agravo de instrumento. Ação de regresso. Ilegitimidade de parte que não se verifica por se tratarem as corrés de empresas do mesmo grupo econômico, respondendo a corré sucessora pelos débitos da corré sucedida. Inépcia da inicial também ausente, vez que o pedido preenche todos os requisitos da lei processual em vigor. Prescrição. Não ocorrência. Ação de regresso proposta por fiador contra o contratante de empréstimo, por conta do perdimento do imóvel alienado fiduciariamente decorrente de inadimplemento. Relação jurídica que se submete ao Código Civil e ao prazo prescricional decenal. Instituição financeira consolidou a propriedade fiduciária em 16/05/2016 e a ação de regresso foi distribuída em 07/05/2018. Decisão mantida. Recurso improvido." (fls. 484/96).*

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

> *Posteriormente, contrariando a decisão supracitada, e a despeito do trânsito em julgado do referido acórdão, houve reconsideração do entendimento na sentença (fls. 412/7), veja-se: "... Assim, de rigor reconhecer o direito regressivo pelo qual pugna o requerente. Todavia apenas em face do requerido Fc Mobiliário Corporativo Ltda Me. Isso porque, além da requerida Grif Aplicação e Decoração Ltda ser estranha ao negócio entabulado entre os avalistas e avalizados, não há indícios nos autos que o valor tomado decorrente do empréstimo beneficiou ou foi empregado em favor da requerida, não sendo suficiente a alegação de que as empresas faziam parte do mesmo grupo econômico. Até porque, como bem arguido pelos requeridos, a legislação trabalhista, ao contrário da civil e processual civil, é mais flexível no que tange ao reconhecimento do conglomerado, haja vista que o fim perseguido é a proteção do trabalhador hipossuficiente em relação do empregador, para reconhecimento de verbas alimentares. Posto isso, tenho que improcedente o pedido regressivo em relação à requerida Grif Aplicação e Decoração Ltda." (fls. 415).*
> *Contudo, como a questão da existência de sucessão entre as empresas envolvidas já havia sido apreciada anteriormente, através de decisão interlocutória mantida em âmbito recursal, não caberia a reapreciação pelo juízo 'a quo', tal como ocorrido no caso dos autos, em virtude da preclusão 'pro judicato'.* (e-STJ, fls. 650/651).

A exemplo do que ocorre com a prescrição, a questão sobre a legitimidade passiva, não obstante sua natureza de matéria de ordem pública, não se mostra imune à incidência da preclusão *pro judicato*.

Desse modo, uma vez que foi proferida decisão sobre o tema, eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada, sendo inviável sua posterior reapreciação pelo mesmo órgão jurisdicional, conforme já consignado no item anterior.

Com efeito, a possibilidade de conhecimento da ilegitimidade passiva de ofício não autoriza sua rediscussão indefinida, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da duração razoável do processo. A natureza pública da matéria apenas afasta eventual impedimento acerca da sua apreciação inicial, mas não elimina a necessidade de observância do sistema recursal.

Assim, uma vez proferida decisão expressa acerca da configuração da sucessão empresarial, incumbia à parte interessada impugná-la pela via recursal adequada, providência que, de fato, foi adotada mediante a interposição do Agravo de Instrumento n. 2082399-91.2019.8.26.0000.

Com o julgamento do referido recurso, exauriu-se a discussão da matéria no âmbito processual pertinente, tornando-se inviável sua ulterior reapreciação pelo Juízo de origem, em observância à preclusão *pro judicato* e aos postulados da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

(3) Do direito de regresso

FC e GRIF sustentaram que ALEXANDRE, ao figurar como avalista da cédula de crédito bancário, assumiu responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação juntamente com o devedor principal, inexistindo direito de regresso, uma vez que ambos se obrigaram pela integralidade da dívida.

De forma subsidiária, considerando que ALEXANDRE ostenta a condição de devedor solidário, deve responder pela parcela que lhe corresponde na dívida, assegurando-se-lhe, contudo, o direito de regresso contra os demais coobrigados, no caso dos autos, a FC, apenas a respeito da respectiva quota-parte da obrigação.

Entretanto, a tese sustentada pelas recorrentes FC e GRIF parte de premissa na qual não encontra amparo na disciplina jurídica do aval.

Com efeito, embora o avalista responda solidariamente pelo pagamento da obrigação cambiária perante o credor, tal circunstância não o equipara ao devedor principal nem descaracteriza a natureza acessória de sua intervenção na relação econômica subjacente.

O aval constitui garantia pessoal própria dos títulos de crédito, por meio da qual terceiro assume obrigação cambiária autônoma destinada a reforçar a confiança e a circulação do título.

Trata-se de declaração unilateral de vontade, formal e independente, cuja finalidade é assegurar ao credor maior eficácia na satisfação do crédito. A autonomia da obrigação cambiária, contudo, não tem o condão de transformar o avalista em devedor originário da relação subjacente, tampouco de colocá-lo em posição jurídica idêntica à daquele que efetivamente contraiu a dívida.

A solidariedade decorrente do aval opera em benefício exclusivo do credor, a quem é facultado exigir o pagamento integral da obrigação tanto do avalista quanto do avalizado. Essa solidariedade passiva, entretanto, não elimina a distinção das posições jurídicas ocupadas por cada um dos coobrigados nem afasta os efeitos internos decorrentes da satisfação da dívida por quem prestou a garantia.

Por essa razão, o pagamento realizado pelo avalista não representa o adimplemento de dívida própria em sentido material, mas a satisfação de obrigação assumida para garantia da dívida alheia.

Uma vez que foi efetuado o pagamento, surge para o avalista o direito de regresso contra o avalizado, justamente porque o ônus econômico definitivo da obrigação deve recair sobre aquele que recebeu o crédito e assumiu originariamente a posição de devedor principal.

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

Admitir que a responsabilidade solidária perante o credor elimina o direito regressivo do avalista equivaleria a negar a própria função econômica e jurídica do aval. Se o avalista, após satisfazer integralmente a obrigação, não pudesse buscar o ressarcimento junto ao devedor principal, converter-se-ia, na prática, em verdadeiro devedor originário da operação, esvaziando-se a distinção conceitual entre a figura do garantidor e a do obrigado principal.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a solidariedade cambial não afasta o direito de regresso daquele que paga a dívida na condição de avalista.

Isso porque a obrigação assumida pelo garantidor possui finalidade de reforço do crédito perante terceiros, sem alterar a responsabilidade final pelo débito nas relações internas entre os coobrigados. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRECEDENTES.*
> *1. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento deste Tribunal no sentido de que, com a prestação do aval, o avalista contrai a obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado. Precedentes.*
> *2. O avalista assume obrigação de pagamento solidária e, ao quitar a dívida, pode exercer o direito de regresso, conforme previsto no art. 283 do Código Civil, contra os demais devedores.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.465.497/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DÍVIDA PAGA POR AVALISTA. DIREITO DE REGRESSO. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Em consonância com a orientação desta Corte Superior, compreende-se que "o aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título.*
> *Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).*
> *2. Dessa forma, o avalista assume obrigação de pagamento solidária, e ao quitar a dívida, pode exercer o direito de regresso, conforme previsto no art. 283 do Código Civil, contra os demais devedores.*
> *3. Infirmar a conclusão do Tribunal local ? quanto à quitação do empréstimo e que a parte agravada o fez na condição de avalista ? pressupõe o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, providência incabível na via do recurso especial, ante o óbice expresso na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

> *4. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.525.854/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Desse modo, a circunstância de ALEXANDRE ter figurado como avalista da cédula de crédito bancário e de responder solidariamente perante a instituição financeira não conduz à conclusão de que renunciou ao direito de regresso ou de que se obrigou, em caráter definitivo, pela integralidade da dívida.

Ao contrário, uma vez que foi comprovado o pagamento da obrigação garantida, assiste-lhe o direito de exigir do devedor principal o ressarcimento dos valores despendidos, na medida da responsabilidade que sobre este recai, sob pena de indevida transferência do encargo econômico da dívida daquele que a contraiu para quem apenas prestou garantia ao seu adimplemento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ALEXANDRE, limitados a 20%, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:28
Código de Controle do Documento: ce568839-7e53-4251-80cf-5c78ac3bc912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.486.568 / SP

Número Registro: 2023/0334586-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10138274220168260506 10138274220168260506101403997201582605O6 10140399720158260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRIF APLICAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE	: FC MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
	VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691
	ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
AGRAVADO	: ALEXANDRE FERRAZ BAZZAN
ADVOGADO	: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: 6a6263aa-1e10-4b3c-bb4c-b91ed7235803

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: 6a6263aa-1e10-4b3c-bb4c-b91ed7235803